



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



PARECER N.º 001 /2016 - CDC

DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o PROJETO DE LEI N.º 871, de 2016, que *"Dispõe sobre proibição de impedimento ou exclusão de pessoas inscritas nos órgãos de proteção ao crédito e cadastros de restrição ao crédito, para o fim de processo seletivo para admissão ao mercado de trabalho no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*.

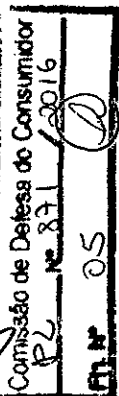
Autor: Deputado AGACIEL MAIA

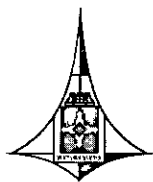
Relator: Deputado JULIO CESAR

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei n.º 871, de 2016, de autoria do nobre deputado Agaciel Maia, que "Dispõe sobre proibição de impedimento ou exclusão de pessoas inscritas nos órgãos de proteção ao crédito e cadastros de restrição ao crédito, para o fim de processo seletivo para admissão ao mercado de trabalho no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

O Projeto define essencialmente que Fica proibido à todas as empresas no Distrito Federal, de impedirem ou excluïrem de seu processo seletivo, com o fim de admissão ao seu quadro de funcionários, os candidatos selecionados e/ou aprovados que tenham inscrição nos órgãos de proteção ao crédito ou nos cadastros dos sistemas de restrição ao crédito do SPC, SERASA, CADIN dentre outros de mesma finalidade.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 66, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

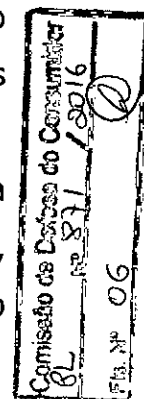
Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

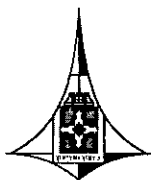
A proibição de que trata o projeto é no sentido de não permitir que empresas no Distrito Federal impeçam ou excluam de seu processo seletivo, com fins de admissão, os candidatos selecionados que tenham inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

O projeto ainda pondera que as práticas de impedimentos e exclusões serão consideradas desvio de finalidade das empresas, sendo lesivas à cidadania, resultando em dano à expectativa do cidadão que busca o seu ingresso ou reingresso ao mercado de trabalho. Infelizmente ainda há empresas que se utilizam de meios considerados discriminatórios para a seleção de candidatos.

A presente intenção legislativa está a respeitar de plano norma prevista na Constituição Federal, a qual garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material, ou moral decorrente de sua violação.

Assim, como muito bem exposto, a preocupação do projeto está em que, se um candidato, inserido no cadastro de proteção ao crédito e assim, penalizado por deixar de honrar com suas obrigações financeiras em razão do desemprego, é desclassificado à vaga de um novo emprego em razão do não cumprimento destas





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



obrigações, este candidato acabará sofrendo uma dupla penalidade, pois é justamente o novo emprego que possibilitará a sua adimplência no mercado.

Desta feita, considerando a necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria, e tendo como efeito positivo o respeito ao direito à dignidade das pessoas, não vemos outro encaminhamento senão o de amparar a presente ação.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 871/2016, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado CHICO VIGILANTE
Presidente

Deputado JULIO CESAR
Relator

Comissão de Defesa do Consumidor
PL nº 871 / 2016
Ft. nº 07